

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823398 - SC (2019/0188849-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI -
SC016109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITES DA COBERTURA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.398 - SC (2019/0188849-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO,

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelo agravado, em face da agravante, decorrente de invalidez permanente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 489, §1º, E INCS., DO CPC. INSUBSISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM O JULGAMENTO JUSTO E SEGURO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE. DESNECESSIDADE. SEGURO CONTRATADO ATRAVÉS DE ESTIPULANTE, A QUAL FIGURA COMO REPRESENTANTE DIRETA DO SEGURADO E, PORTANTO, POSSUI O DEVER DE INFORMÁ-LO SOBRE TODO O CONTEÚDO DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

A estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu

A23

REsp 1823398 Petição : 759869/2019

C5425165157443430431@
2019/0188849-8

C58402929416132245189@
Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966). Nessa modalidade, portanto, quem possui a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é a estipulante. É o que prevê o art. 3º, inciso III, da Resolução n. 107/2004 do CNSP, segundo o qual é obrigação da estipulante - e não da seguradora - "fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro". [?] (TJSC, Apelação Cível n. 0013381-66.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 18-04-2017).

ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO COM ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS (ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 47 DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

À luz das resoluções aplicáveis do CNSP e da SUSEP, e em atenção àquilo que foi contratado pelas partes, a doença ocupacional não pode ser equiparada ao conceito de "acidente pessoal" previsto nos contratos de seguro de pessoas.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 4º, 6º, 14, 46, 47, 51, IV, e § 1º, do CDC; 19, 29 e 21 da Lei 8.213/91; 166 do CC/02; e 489, § 1º, VI, do CPC/15; bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que a doença ocupacional se equipara a acidente pessoal. Argumenta que a seguradora deve esclarecer previamente o consumidor e o estipulante sobre os produtos que oferece.

Decisão agravada: conheceu do recurso especial interposto pelo agravado e deu-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, tendo em vista que a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo)

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

Agravo interno: afirma que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido indicado na decisão agravada. Sustenta a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.398 - SC (2019/0188849-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITES DA COBERTURA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.
3. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.398 - SC (2019/0188849-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO
ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pelo agravado e deu-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

1. Da Súmula 568/STJ

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.835.185/SC, 4ª Turma, DJe de 27/11/2019 e AgInt no AREsp 1.503.063/PR, 3ª Turma, DJe 05/11/2019.

Ademais, ressalte-se que a matéria, ao contrário do afirmado pela agravante nas razões do presente agravo, não foi não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.823.398 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0188849-8

Número de Origem:

0308538092014824001850001 308538092014824001850001 03085380920148240018 3085380920148240018

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

AGRAVADO : DILSOMAR ANTÔNIO MATIELO

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020